



PROCESSO Nº : 2907-6/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
GESTORA : OSCAR JOSÉ DE CARVALHO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4596/2012

EMENTA:

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Prefeitura Municipal de Nova Maringá. Manifestação pela negativa de registro, recomendações e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos do **Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011** realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Oscar José de Carvalho, visando o preenchimento de (01) uma vaga para Técnico de Enfermagem para o Distrito de Brianorte, submetido a esta Corte de Contas para fins de conhecimento.



02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do gestor para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às **11 (onze) irregularidades** verificadas (fls. 58/70).

03. Regularmente citado, o gestor apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 80/94), os quais foram submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que **concluiu pela permanência** das seguintes impropriedades:

1 - KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto;

1.2 - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 7 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente – **(Reincidência desde o exercício de 2009)**;

1.3 - O presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite - **(Reincidência desde o exercício de 2009)**;

1.4 - A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico **Estatutário** é irregular, pois deveria ter sido feita no **regime administrativo contratual (Reincidência desde o exercício de 2009)** ;



1.5 - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1.5.1 - Demonstrativo total com pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) apresenta o valor do gasto com pessoal de R\$ 2.983,53;

1.5.2 - Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas no exercício de 2012 e 2013 apresentam o mesmo valor que é de R\$ 52.022,25;

1.5.3 - Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, também apresenta para os exercícios de 2012 e 2013 o valor de R\$ 14.328,41;

1.5.4 - Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame no valor de R\$ 155.196,78 - **Grave – M_02 (Reincidência desde o exercício de 2009)**

1.6 - Ausência dos documentos referentes à homologação do certame

04. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu: pela **negativa do conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, **aplicação de multa e envio de recomendações** ao gestor.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Do aspecto material do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011

05. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

06. Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).

07. Fato é que criar um conceito amplo e indeterminado para enquadrar as atividades mais corriqueiras e comuns, é o mesmo

que conferir um “cheque em branco” ao gestor municipal, como se na verdade ocorresse a contratação direta e sem concurso público.

08. Vale dizer que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

09. O procedimento seletivo simplificado em epígrafe destina-se à Técnico de Enfermagem, e a equipe técnica consigna pela permanência da irregularidade apontada no item 1.3, a qual vem abaixo:

1.3 - O presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite - (Reincidência desde o exercício de 2009);

10. Consoante o que foi exposto pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, verifica-se que o cargo não guarda característica de excepcionalidade, e desta forma o processo seletivo simplificado traz vício do procedimento de contratação, revelando violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.



11. O contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

12. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)

13. A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

14. Ocorreu, portanto, violação frontal ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em*



lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

15. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifo nosso)

16. Além da nulidade do ato, a norma constitucional dispõe que a autoridade responsável será punida, nos termos da lei.

17. A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno, a aplicação de pena de multa em caso de ato praticado com grave infração à norma legal.

18. Desta forma, conforme explicitado nos itens acima, é impossível conhecer o Processo Seletivo Simplificado para a função de Técnico de Enfermagem.

Dos aspectos formais do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2011

19. Passando à análise dos **aspectos formais** atinentes



ao Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, infere-se que foram detectadas outras impropriedades pela Equipe Técnica, quais sejam:

1- KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto;

1.2 - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 7 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente – **(Reincidência desde o exercício de 2009)**;

1.4 - A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico **Estatutário** é irregular, pois deveria ter sido feita no **regime administrativo contratual (Reincidência desde o exercício de 2009)** ;

1.5 - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1.5.1 - Demonstrativo total com pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) apresenta o valor do gasto com pessoal de R\$ 2.983,53;

1.5.2 - Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas no exercício de 2012 e 2013 apresentam o mesmo valor que é de R\$ 52.022,25;

1.5.3 - Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, também apresenta para os exercícios de 2012 e 2013 o valor de R\$ 14.328,41;

1.5.4 - Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame no valor de R\$ 155.196,78 - **Grave – M_02 (Reincidência desde o exercício**



de 2009)

1.6 - Ausência dos documentos referentes a homologação do certame

20. Com relação ao primeiro apontamento (1.1), o gestor justificou que não houve contratação de empresa para a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, vez que a Prefeitura Municipal de Nova Maringá procurou evitar gastos desnecessários ao erário, e que não é obrigatório a contratação de empresa para realizar este modelo de procedimento.

21. Cabe razão ao gestor, pois não há regras determinadas sobre o processo seletivo simplificado. O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745/93 apenas ressalta que o recrutamento de pessoal deverá se fazer através de ampla divulgação. De qualquer modo, na omissão da lei devem prevalecer os princípios constitucionais atinentes à administração pública: a publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

22. Desta forma, o *Parquet* de Contas, em discordância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade**, por considerar que, existindo condições adequadas para a realização do certame de uma forma que atenda aos princípios da isonomia e da publicidade, não há que se falar em ilegalidade no apontamento destacado.

23. A seguinte irregularidade (1.2), trata do prazo estabelecido para as inscrições do processo seletivo, o qual foi considerado exíguo.



24. A Secretaria de Controle Externo ressaltou que o art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003 que regulamento o Processo Seletivo Simplificado, tratado pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745/1993, deixa claro que:

Art.7º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

25. Salientou a equipe técnica que a insuficiência do prazo de 07 (seis) dias não é opinião particular e sim entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Controle de Atos de Pessoal, sob o fundamento de que o prazo inferior ao disposto na Lei em comento, dificulta a inscrição de pessoas que se encontram distantes da sede do município, assim considerando o princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos o TCE/MT tem tolerado o prazo mínimo de 10 (dez) dias

26. Adotando os mesmo argumentos legais trazidos pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas consigna pela **permanência da impropriedade**.

27. O terceiro apontamento **(1.4)** diz respeito a informação sobre o regime jurídico a ser adotado aos servidores contratados por meio do processo seletivo simplificado nº 02/2011, vez que o edital cita indevidamente o regime estatutário.

28. Quanto à previsão de regime jurídico estatutário previsto no edital observa-se que há grande equivoco por parte da gestão pública,

mesmo alegando a responsável, em sede de defesa, que ocorreu apenas um equívoco, o regime jurídico que deve ser seguido é o Regime Jurídico Administrativo Especial, a que serão submetidos os candidatos.

29. Como é sabido, o regime jurídico que disciplina a categoria dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público será estabelecido pelo próprio ente contratante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), mediante lei ordinária reguladora. Caso o contratante não possua uma lei que esclareça o regime jurídico a ser aplicado, ou, ainda, caso a contratação se torne irregular, perdendo suas características peculiares, considerar-se-á, para ambas as situações, o vínculo celetista, dado o seu caráter subsidiário. Com relação aos benefícios do regime, deverá ser concedido o núcleo mínimo de direitos e garantias constitucionais ao servidor. Em caso de inexistência de lei, ou, ainda, sendo esta omissa ou negligente quanto a tais direitos, serão conferidos aos servidores temporários os direitos e garantias previstos pelo Direito do Trabalho, desde que compatíveis com o caráter temporário da contratação.

30. Em que pesem os argumentos defensivos, a previsão do regime estatutário para a contratação temporária dos servidores no processo seletivo é equivocada, ou seja, é de conhecimento notório que apenas no caso de contratação permanente de servidor público há de se falar em regime estatutário, restando para os contratos temporários o regime jurídico administrativo, posto que possuem natureza jurídica temporária.



31. Sobre o tema: *“Cabe anotar, também, que a unicidade de regime jurídico alcança tão somente os servidores permanentes. Para os **servidores temporários, continua subsistente o regime especial como previsto no art. 37, IX da CF.** Portanto, será sempre oportuno destacar que a expressão “regime único” tem que ser considerada um grano salis, para entender-se que os regimes de pessoal são dois – um, o regime comum (tido como regime único), e o outro regime especial (para servidores temporários).”* (grifei) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op. cit. p. 573).

32. Diante do exposto o *Parquet* de Contas, em concordância com a equipe técnica, **opina pela manutenção da impropriedade.**

33. A quinta irregularidade consignada pela equipe técnica **(1.5)**, elenca 04 (quatro) apontamentos na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por verificar que são detalhes que não estão em sintonia com o artigo 16, inciso I, da Lei nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. Quanto a esta irregularidade, o gestor encaminhou encaminhou juntamente com a defesa, o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro devidamente corrigido, porém, não teve o condão de afastar a impropriedade por não atender as exigências deste Tribunal pelos motivos que se expõe:



- não indica o valor orçado e as despesas expandidas, por elemento de despesa (3190.11);

- o demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, no período compreendendo o exercício em que irá entrar em vigor a nova despesa e nos dois subsequentes, indica a redução de despesas de caráter continuado, quando deveria indicar a previsão de aumento da arrecadação Municipal daquela receita.

35. Desta forma, o *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica, por considerar que a gestão municipal não atendeu as exigências do § 2º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, **mantêm-se a irregularidade.**

36. A última falha detectada diz respeito a ausência dos documentos referentes a homologação do processo seletivo simplificado nº 02/2011.

37. Da análise dos autos percebe-se que a defesa anexou às fls. 93 e 94, cópias do Edital de Homologação do certame, no entanto, tal medida não foi o suficiente para sanar a irregularidade, pois, conforme a equipe técnica, existe um rol de documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

38. Desta forma, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica **opina pela manutenção da impropriedade.**



39. Assim, tais condutas evidenciam o descaso do gestor com os imperativos legais, sendo certo que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, razão pela qual se torna necessária a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões.

40. Deste modo, diante da natureza e gravidade dos apontamentos em questão, pesa a necessidade de penalização do gestor e expedição de recomendações ao mesmo, pois as irregularidades comprometem a legalidade do certame em tela, ensejando **o não conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011.

41. Diante do exposto, este Ministério Público entende que o procedimento simplificado não merece conhecimento, por não ser idôneo, fazendo-se necessária a penalização do gestor em vista das falhas apontadas, além da determinação para que não mais incorra nas falhas ora verificadas em futuras contratações.

III – DISPOSITIVO

42. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) pelo **não conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá;

b) pela **aplicação de multas** ao Prefeito Municipal, Sr. Oscar José de Carvalho, ante os atos praticados com grave infração à norma legal durante o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

c) pela **recomendação** ao gestor para que:

c.1) **realize** concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos em caráter definitivo, abstendo-se de realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária, quando a necessidade da Prefeitura Municipal for permanente;

c.2) **elabore** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa com novas contratações no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c.3) **apresente** as premissas e metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c.4) **instrua** o ato que aumentar a despesa com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio.



c.5) observe nos próximos procedimentos simplificados o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a realização de inscrições;

c.6) observe atentamente qual é o regime jurídico previsto para o certame, para desta forma elaborar o edital de forma correta.

c.7) remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise apartados e, por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.

c.8) se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

Cuiabá, 26 de novembro de 2012.

WILLIAN DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas